



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 31/22:

Actualiza as Medidas de Prevenção e Controlo da Propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 69/22:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 67 — Gungo, Escola Primária n.º 42 — Maca, Escola Primária n.º 1 — Sede — Londuimbali, Escola Primária n.º 74 — Cangolo e Escola Primária n.º 78 — Ombala Miguel, sitas no Município de Londuimbali, Província do Huambo, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

Decreto Executivo n.º 70/22:

Cria as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 43 do Nuñgulo, Escola Primária n.º 46 da Vila Franca, Escola Primária n.º 16 — Hondoquela e Escola Primária n.º 9 — Cunjuca, sitas no Município de Londuimbali, Província do Huambo, com 12 salas de aulas, 24 turmas, 2 turnos, e aprova o quadro de pessoal das Escolas criadas.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 31/22 de 31 de Janeiro

Considerando a evolução positiva da COVID-19 no País, como resultado da implementação de medidas nos mais diversos domínios da vida social e económica;

Havendo a necessidade de se moderar algumas medidas de modo a possibilitar o regresso prudente e gradual às actividades sociais e económicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 5.º e 19.º da Lei n.º 5/87, de 23 de Fevereiro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, o seguinte:

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E TEMPORÁRIAS A VIGORAR DURANTE A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADA POR FORÇA DA COVID-19

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Decreto Presidencial actualiza as Medidas de Prevenção e Controlo da Propagação do Vírus SARS-CoV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados, dos equipamentos sociais e outras actividades durante a vigência da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 2.º (Âmbito territorial)

Sem prejuízo do disposto em artigos específicos, as medidas previstas no presente Diploma abrangem todo o território nacional.

ARTIGO 3.º (Vigência)

1. As medidas previstas no presente Diploma vigoram até às 23h59 do dia 28 de Fevereiro de 2022.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as medidas previstas no presente Diploma podem ser alteradas em função da evolução da situação epidemiológica.

ARTIGO 4.º (Medidas de protecção individual)

1. Sem prejuízo do disposto no presente Diploma em domínios específicos, é obrigatório o uso correcto de máscara facial na via pública, nos espaços fechados de acesso público, nos transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais, nos estabelecimentos de ensino, na venda ambulante e nos mercados.

2. A não utilização de máscara facial, quando obrigatória, ou a sua utilização incorrecta, dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) e os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas).

3. Para efeitos do presente Diploma, considera-se utilização incorrecta de máscara facial quando não se cubra, simultaneamente, o nariz e a boca.

4. Os responsáveis dos locais onde seja obrigatória a utilização de máscara facial devem adoptar todas as medidas necessárias com vista a impedir o acesso e/ou recusar a prestação de serviços aos cidadãos sem máscara facial.

ARTIGO 5.º

(Dever cívico de recolhimento domiciliário)

1. Recomenda-se a todos os cidadãos que se abstenham de circular em espaços e vias públicas e equiparadas, e que permaneçam no respectivo domicílio, excepto para deslocações necessárias e inadiáveis.

2. As Forças de Defesa e Segurança devem zelar pelo cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 6.º

(Recomendação cívica)

1. Tendo em conta a evolução da situação epidemiológica, é recomendado a todos os cidadãos a adopção de um comportamento cívico, responsável e ordeiro, cumprindo, com especial rigor, as medidas de prevenção consagradas no presente Diploma.

2. Com vista à defesa da saúde pública, é recomendada a todos os cidadãos, a partir dos 12 anos, a imunização por via de vacina.

3. Para a facilitação do processo de vacinação, as instituições públicas e privadas devem dispensar os funcionários e trabalhadores no dia da vacinação.

ARTIGO 7.º

(Certificado de Vacinação)

1. A todos os cidadãos vacinados, com dose completa, contra o Vírus SARS-CoV-2, é emitido um Certificado de Vacinação, cujo modelo é definido pelo Ministério da Saúde.

2. A emissão do Certificado de Vacinação, previsto no número anterior, é da competência do Ministério da Saúde, podendo ser em formato de papel ou digital.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, são reconhecidos como válidos os certificados de vacinação, ou documentos equivalentes, emitidos por Estados estrangeiros, nos termos a definir pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 8.º

(Obrigação de apresentação de Certificado de Vacinação)

1. É obrigatória a apresentação de Certificado de Vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa, pelos cidadãos maiores de 18 anos, nos seguintes casos:

- a) Participação em concurso público de ingresso na Administração Pública, nomeadamente nos Sectores da Educação, da Saúde e das Forças de Defesa e Segurança;

b) Nas viagens de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes para o exterior do País;

c) Nas viagens interprovinciais em transportes colectivos e privados;

d) Nos serviços de moto-táxi, por parte do condutor e do passageiro;

e) Nos transportes colectivos urbanos e interurbanos, por parte do motorista e assistentes;

f) No acesso aos serviços públicos, empresas públicas e entes equiparados, por parte dos funcionários, trabalhadores, prestadores de serviços e utentes;

g) No acesso aos serviços privados, por parte dos responsáveis, trabalhadores e visitantes;

h) No acesso a estabelecimentos de educação e ensino, por parte do pessoal docente e administrativo;

i) No acesso a restaurantes e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;

j) No acesso aos estabelecimentos comerciais, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;

k) No acesso a clubes navais e marinas;

l) No acesso aos recintos desportivos, por parte de todos os intervenientes;

m) No acesso a salões de beleza, barbearias e similares, por parte dos responsáveis, trabalhadores e clientes;

n) No acesso a salões de festas e similares;

o) No acesso aos locais de culto, por parte de todos os intervenientes;

p) No acesso a estabelecimentos turísticos e de alojamento local;

q) No acesso a museus, monumentos e similares;

r) No acesso a cinemas e teatros;

s) No acesso a casinos e salas de jogos;

t) No acesso aos ginásios;

u) No acesso a actividades e reuniões em espaço fechado e aberto;

v) No acesso a espectáculos musicais, casas de diversão nocturna e similares, por parte de todos os intervenientes;

w) No acesso a actividades recreativas, culturais e de lazer, por parte de todos os intervenientes.

2. A obrigação de apresentação de Certificado de Vacinação, estatuída no presente artigo, pode ser substituída pela apresentação de teste SARS-CoV-2 com resultado negativo, realizado até 48 horas antes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é especialmente recomendada a apresentação de Certificado de Vacinação por parte dos menores com idade igual ou superior a 12 anos, sempre que aplicável.

4. Os responsáveis pela gestão das instituições, estabelecimentos e serviços abrangidos pelo disposto no n.º 1 do presente artigo devem assegurar o seu cumprimento, sendo a inobservância sancionada por multa, que varia entre os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas) e os

Kz: 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil Kwanzas), sem prejuízo da aplicação cumulativa de outros tipos de responsabilidade.

5. Os gestores públicos estão obrigados à fiscalização rigorosa do previsto no presente artigo, sendo o incumprimento passível de responsabilização disciplinar, nos termos da lei.

ARTIGO 9.º
(**Testagem regular**)

1. Como medida de reforço da protecção da saúde pública, as farmácias e laboratórios de análises clínicas, devidamente certificados pelo Ministério da Saúde, estão autorizados a realizar testes do Vírus SARS-CoV-2.

2. As condições de certificação das farmácias e laboratórios de análises clínicas são estabelecidas por acto próprio do Ministério da Saúde.

ARTIGO 10.º
(**Defesa e controlo sanitário das fronteiras**)

1. As fronteiras da República de Angola mantêm-se encerradas, estando as entradas e saídas do território nacional sujeitas a controlo sanitário definido pelas autoridades competentes, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional e com o Regulamento Sanitário Nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, são permitidas entradas e saídas do território nacional para efeitos de:

- a) Regresso de cidadãos nacionais e estrangeiros residentes em Angola, de cidadãos estrangeiros detentores de visto de trabalho e de cidadãos detentores de cartão de refugiado;
- b) Entrada de cidadãos detentores de visto de investidor e de visto de permanência temporária;
- c) Regresso de cidadãos estrangeiros aos respectivos países;
- d) Viagens oficiais ou de negócios;
- e) Entrada e saída de carga, mercadoria e encomendas postais;
- f) Ajuda humanitária;
- g) Emergências médicas;
- h) Escalas técnicas;
- i) Entrada e saída de pessoal diplomático e consular.

3. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, as entradas e saídas do território nacional, nos termos do número anterior, não carecem de qualquer tipo de autorização, estando dependentes da realização de teste pré-embarque do Vírus SARS-CoV-2, com resultado negativo, efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, e do preenchimento remoto de formulário de registo de viagem.

4. Os cidadãos provenientes do exterior estão sujeitos à realização de teste pós-desembarque do tipo rápido anti-génio, para efeitos de controlo epidemiológico, sujeito à comparticipação nos termos definidos pelos Departamentos Ministeriais da Saúde, das Finanças e dos Transportes.

5. Em caso de resultado positivo ao teste referido no número anterior, os cidadãos podem estar sujeitos a isolamento institucional após avaliação médica realizada pela entidade sanitária competente.

6. Sempre que se verifiquem sérios riscos de importação do Vírus SARS-CoV-2 para o território nacional, os Departamentos Ministeriais competentes podem determinar o encerramento ou suspensão temporária da circulação aérea, terrestre, marítima e fluvial com países determinados, devendo as Forças de Defesa e Segurança zelar pelo reforço do controlo fronteiriço.

ARTIGO 11.º
(**Cerca sanitária provincial ou municipal**)

1. Nas províncias ou municípios onde seja fixada cerca sanitária, ficam as respectivas fronteiras sujeitas a controlo sanitário.

2. As saídas das zonas sujeitas à cerca sanitária, nos termos do presente artigo, estão condicionadas à realização prévia do teste do SARS-CoV-2.

3. As cercas sanitárias provinciais ou municipais podem ser fixadas, modificadas ou prorrogadas mediante acto conjunto dos Ministros da Saúde e do Interior.

4. Sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis, a violação da cerca sanitária provincial ou municipal, nos termos referidos no n.º 2 do presente artigo, é punível com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 12.º
(**Transladação de cadáveres**)

É proibida a transladação internacional e interprovincial de cadáveres cuja causa da morte seja a COVID-19.

ARTIGO 13.º
(**Voos regulares**)

1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º do presente Diploma, é permitida a realização de voos regulares nacionais e internacionais, devendo limitar-se ao mínimo necessário e adequado à situação epidemiológica, sem prejuízo da possibilidade de suspensão temporária de certas rotas.

2. Sem prejuízo de outras regras específicas estabelecidas no presente Diploma, para o embarque nos voos domésticos, é obrigatória a apresentação de teste serológico com resultado negativo efectuado nas 72 horas anteriores à viagem, sendo dispensada qualquer autorização.

3. Os Departamentos Ministeriais competentes em razão da matéria definem a cadência gradual dos voos, a sua programação e as regras gerais a observar por todos os intervenientes.

ARTIGO 14.º
(**Quarentena**)

1. Para os cidadãos nacionais, estrangeiros residentes e membros do corpo diplomático acreditado em Angola provenientes do exterior do País, é obrigatória a observância de quarentena domiciliar de até 7 (sete) dias.

2. Para os casos de cidadãos estrangeiros não residentes provenientes do exterior do País e possuidores de residência própria, é obrigatória a observância de quarentena domiciliar de até 7 (sete) dias, salvo se as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o efeito.

3. Os cidadãos sujeitos à quarentena domiciliar, nos termos dos números anteriores, assinam um termo de responsabilidade, nos termos definidos pelas autoridades sanitárias.

4. Considera-se concluída a quarentena domiciliar com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após teste SARS-CoV-2 de tipo antigénico com resultado negativo, realizado a partir do sétimo dia após o início da quarentena domiciliar.

5. Sempre que a situação epidemiológica recomendar ou as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para a quarentena domiciliar, nomeadamente a observância do distanciamento físico, é determinada quarentena institucional.

6. Sem prejuízo do disposto no presente artigo, os Ministérios da Saúde e da Juventude e Desportos podem determinar regime específico para a quarentena de atletas de alta competição.

7. Sem prejuízo da responsabilização criminal, nos termos da lei, a violação da quarentena domiciliar é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas), para além da transformação em quarentena institucional.

ARTIGO 15.º

(Dispensa de quarentena em caso de imunização)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é dispensada a observância de quarentena aos cidadãos portadores de Certificado de Vacinação contra a COVID-19 e que apresentem resultado negativo no teste obrigatório pós-desembarque.

ARTIGO 16.º

(Isolamento)

1. Nos casos definidos pelas autoridades sanitárias, os cidadãos que tenham resultado positivo no teste SARS-CoV-2 e que não apresentem sintomas observam o isolamento domiciliar e as demais medidas definidas pelas autoridades competentes.

2. Sempre que as autoridades sanitárias considerarem não existirem condições para o isolamento domiciliar, quando o cidadão seja proveniente de um país com circulação de novas estirpes do Vírus SARS-CoV-2 ou nos casos em que o cidadão possua outras doenças que recomendem protecção especial ou ainda quando coabite com cidadãos considerados vulneráveis, nos termos do presente Diploma, é determinado o isolamento institucional.

3. Os cidadãos que coabitem com cidadãos em isolamento domiciliar estão sujeitos à quarentena domiciliar.

4. Estão ainda sujeitos a isolamento institucional os cidadãos que testem positivo ao SARS-CoV-2 e que estejam em estado crítico ou grave.

5. Considera-se concluído o isolamento domiciliar ou institucional com a emissão do título de alta pela autoridade sanitária competente, a qual acontece após a realização do teste SARS-CoV-2 com resultado negativo.

6. A violação do isolamento domiciliar dá origem à responsabilização criminal, nos termos da lei, sem prejuízo da colocação compulsiva do infractor em isolamento institucional e de aplicação de multa, que varia entre os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas).

ARTIGO 17.º

(Comparticipação nos testes)

1. A realização de teste do Vírus SARS-CoV-2 por iniciativa dos cidadãos, quando efectuada nas unidades sanitárias públicas, está sujeita à participação, nos termos definidos pelos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Saúde.

2. Os Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Saúde definem ainda o regime de participação nos restantes testes exigidos pelas autoridades sanitárias, especialmente no teste pós-desembarque.

ARTIGO 18.º

(Protecção especial de cidadãos vulneráveis)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos vulneráveis à infecção por COVID-19, nomeadamente:

- a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Pessoas com doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, doentes respiratórios crónicos, doentes oncológicos, doentes com anemia falciforme e pessoas com obesidade;
- c) Gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade pública ou privada, estão dispensados da actividade laboral presencial.

3. Independentemente do previsto no número anterior, por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, podem ser criados regimes que permitam a realização de trabalho presencial em condições de segurança.

4. Enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, as instituições públicas e privadas devem criar as condições necessárias para a promoção do teletrabalho.

5. Os cidadãos vulneráveis sujeitos à protecção especial, nos termos da alínea b) do n.º 1, devem fazer prova da sua condição através da apresentação de documento emitido por médico.

CAPÍTULO II

Medidas

ARTIGO 19.º

(Serviços públicos e privados)

1. Os serviços públicos administrativos funcionam nos horários normais, permitidos por lei ou por regulamento, com presença de até 75% da força de trabalho em simultâneo.

2. Excepcionam-se do disposto no número anterior os serviços portuários, aeroportuários e conexos, os serviços tributários, os Órgãos de Defesa e Segurança, serviços de saúde, serviços de comunicações electrónicas, comunicação social, energia, águas, recolha de resíduos, agências bancárias e estabelecimentos de ensino, que podem operar com a totalidade da força de trabalho.

3. Os serviços previstos no número anterior devem, sempre que possível, adoptar o regime de turnos.

4. Sem prejuízo do disposto em norma específica, os serviços administrativos do sector privado e as empresas públicas funcionam nos horários normais, permitidos por lei ou por regulamento, com a totalidade da força de trabalho.

5. Os serviços públicos e privados devem, sempre que possível, privilegiar o regime de turnos, o teletrabalho ou outros mecanismos para prestação de actividade laboral de modo remoto.

ARTIGO 20.º

(Estabelecimentos de ensino)

1. Mantém-se autorizada a actividade lectiva presencial nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, em todos os níveis de ensino.

2. Sem prejuízo de regras específicas definidas neste Decreto Presidencial ou em diploma específico, o funcionamento dos estabelecimentos de ensino deve observar o seguinte:

- a) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m;
- b) Uso obrigatório de máscara facial no interior do estabelecimento de ensino;
- c) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis confirmada por médico, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
- d) Proibição de utilização de zonas comuns com forte probabilidade de criar aglomerados;
- e) Duração máxima de 6 horas por período lectivo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os estabelecimentos de ensino devem, sempre que possível, privilegiar os meios de ensino à distância.

4. É autorizado o funcionamento dos refeitórios, devendo ser observadas todas as regras de biossegurança e de distanciamento físico.

5. Por decisão das autoridades sanitárias locais, pode ser determinado o encerramento temporário de estabelecimentos de ensino, verificada a inexistência das condições de biossegurança e de distanciamento físico definidas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 21.º

(Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais)

1. Mantém-se autorizada a actividade lectiva presencial nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e nas Escolas Internacionais, em todos os níveis de ensino.

2. Sem prejuízo de outras regras fixadas no presente Decreto Presidencial ou em diploma específico, as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e as Escolas Internacionais funcionam, nos seguintes termos:

- a) Obediência a calendário escolar próprio;
- b) Autonomia funcional na determinação do modelo de reinício das aulas e distribuição das classes;
- c) Distanciamento físico entre os alunos e entre estes e o professor, não podendo, em caso algum, ser inferior a 1,5 m;
- d) Dispensa da actividade lectiva presencial de professores e alunos com doenças crónicas consideradas particularmente vulneráveis pelas autoridades sanitárias, devendo ser criadas condições para a actividade lectiva não presencial;
- e) Duração máxima de 6 horas por período lectivo.

3. É autorizado o funcionamento dos refeitórios, devendo ser observadas todas as regras de biossegurança e de distanciamento físico.

4. Sem prejuízo da autonomia funcional prevista na alínea b) do n.º 2 do presente artigo, as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e as Escolas Internacionais têm o dever de diálogo permanente com as instituições responsáveis pelo Sector da Educação e com as autoridades sanitárias, devendo, especialmente, comunicar sobre todas as alterações ocorridas na actividade lectiva.

ARTIGO 22.º

(Competições e treinos desportivos)

1. É permitida a realização de competições e treinos desportivos nas modalidades federadas, nos seguintes termos:

- a) Com a presença de até 50% do público;
- b) Obrigação de apresentação de Certificado de Vacinação no acesso aos recintos desportivos por parte de todos os intervenientes;
- c) Testagem obrigatória do Vírus SARS-CoV-2 por parte de todos os agentes intervenientes no evento desportivo, realizada até duas horas antes da competição;
- d) Uso obrigatório de máscara facial, observância de distanciamento físico e das demais regras de biossegurança, sem prejuízo de outras determinadas pelos Departamentos Ministeriais competentes.

2. Estão incluídas na autorização prevista no número anterior as modalidades de combate e luta com observância obrigatória das regras gerais e especiais de biossegurança.

3. A testagem referida no n.º 1 é da responsabilidade das instituições intervenientes no evento desportivo.

4. Por acto conjunto dos Ministérios da Saúde e da Juventude e Desportos, são definidos os modelos especiais de confinamento a que estão sujeitas as equipas desportivas, incluindo a possibilidade de realização de confinamento em bolha desportiva.

5. Ao ente responsável pela organização da competição compete tomar as medidas necessárias com vista à observância do disposto no n.º 1, sob pena de aplicação de multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas).

ARTIGO 23.º

(Prática desportiva individual e de lazer)

1. A prática desportiva individual e de lazer em espaços abertos é feita, todos os dias, entre as 5h00 e as 22h00, com observância de distanciamento físico entre os participantes.

2. Em caso algum a prática desportiva individual pode agrupar mais do que 5 pessoas.

3. Na realização de prática desportiva não é obrigatório o uso de máscara facial.

4. É autorizada a abertura de ginásios de acesso ao público e equiparados que funcionam em espaço aberto ou fechado.

5. Os ginásios referidos no número anterior funcionam com até 50% da capacidade do espaço e com observância do distanciamento físico entre os praticantes, devendo ser feita higienização regular dos espaços e dos equipamentos e observadas as demais regras de biossegurança.

6. A violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas) e os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas).

7. A violação do disposto no n.º 5 é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) e os Kz: 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas).

ARTIGO 24.º

(Comércio de bens e serviços)

1. O exercício da actividade comercial de bens e serviços em geral, incluindo nas cantinas e similares, pode ser realizado no horário normal, permitido por lei ou regulamento, observadas as regras de biossegurança e de distanciamento físico, devendo ainda ser adoptada a regra de controlo da temperatura no acesso e a instalação de pontos de higienização das mãos à entrada e no interior das instalações.

2. O exercício das actividades previstas no número anterior funciona com a totalidade da força de trabalho e com até 75% de clientes no interior do estabelecimento.

3. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).

4. Sempre que as autoridades de ordem pública tiverem conhecimento das infracções ao disposto no presente artigo, devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, nos termos da lei.

ARTIGO 25.º

(Restaurantes e similares)

1. Os restaurantes e similares funcionam entre as 6h00 e as 00h00, para o atendimento no local, *take-away* e serviço de entregas.

2. Sem prejuízo de outras regras específicas, o funcionamento dos restaurantes e similares obedece às seguintes regras:

- a) A ocupação dos estabelecimentos não deve exceder 75% da sua capacidade;
- b) Limite máximo de quatro pessoas por mesa;
- c) Proibição de atendimentos ao balcão, devendo todos os atendimentos ser feitos em mesa;
- d) Proibição de serviços de alimentação em regime *self-service*;
- e) Permissão de funcionamento da totalidade da força de trabalho;
- f) Observância das regras de biossegurança e do distanciamento físico entre os clientes.

3. A violação do disposto nos números anteriores dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil Kwanzas).

4. Sempre que as Forças de Ordem e Segurança tiverem conhecimento das infracções ao disposto no presente artigo, devem determinar o encerramento temporário do estabelecimento, por um período entre os 30 e os 90 dias, calculados em função da gravidade da infracção.

ARTIGO 26.º

(Mercados e venda ambulante)

1. Mantém-se o funcionamento dos mercados públicos e dos mercados de artesanato, bem como da venda ambulante, segundo as regras definidas pelas autoridades locais.

2. Para os vendedores e compradores nos mercados, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, verificando-se incumprimento reiterado das medidas de biossegurança nos mercados públicos e de artesanato, os Órgãos da Administração Municipal podem ordenar o encerramento temporário compulsivo dos mesmos, sem aviso prévio.

4. Os órgãos competentes da Administração Local devem criar as condições para a higienização regular dos mercados.

5. A violação do disposto no n.º 2 dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 15.000,00 (quinze mil Kwanzas) e os Kz: 20.000,00 (vinte mil Kwanzas).

ARTIGO 27.º

(Actividades e reuniões)

1. As actividades e reuniões realizadas em espaço fechado não devem exceder a lotação de 75% da capacidade do espaço, nem o número máximo de 250 pessoas, sendo obrigatório o uso da máscara facial e a observância das medidas de biossegurança e de distanciamento físico.

2. As actividades e reuniões realizadas em espaço aberto devem observar o distanciamento físico mínimo de 2 m entre os participantes e ser realizadas em espaço delimitado, com o número máximo de 500 pessoas, devendo os organizadores assegurar a disponibilidade de máscara facial e o cumprimento das medidas de biossegurança.

3. O disposto no número anterior aplica-se às actividades políticas e cívicas massivas realizadas na via pública.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as actividades políticas e cívicas massivas não podem ter carácter ambulante, devendo ser circunscritas a local determinado.

5. Nos casos previstos nos números anteriores, recomenda-se que os eventos levem o mínimo necessário de tempo, com vista a reduzir o período de exposição das pessoas e, sempre que possível, se opte por meios digitais de comunicação.

6. As actividades e reuniões com número superior aos limites previstos no presente artigo estão sujeitas à autorização das autoridades sanitárias.

7. A violação do disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas) e os Kz: 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas).

8. A multa pela infracção prevista no número anterior é da responsabilidade do promotor do evento.

ARTIGO 28.º

(Actividades recreativas, culturais e de lazer na via pública ou em espaço público)

1. Os museus, monumentos e similares, bem como as bibliotecas e mediatecas, funcionam até às 18h00, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 75% da sua capacidade.

2. Os cinemas e teatros funcionam até às 00h00, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 75% da sua capacidade.

3. Os casinos e salas de jogos funcionam até às 5h00, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 75% da sua capacidade.

4. Mantém-se permitida a realização de feiras de cultura e arte, bem como de exposições de moda ou similares, em espaços públicos ou privados, até às 18h00, sendo obrigatório o uso de máscara facial e a observância das regras de biossegurança e de distanciamento físico, não devendo exceder 75% da capacidade do local.

5. É permitido o funcionamento de espectáculos de música e clubes de diversão noturna, até às 5h00, nos seguintes termos:

- a) Realizados em salas fechadas;
- b) Entrada sujeita à apresentação de Certificado de Vacinação que ateste imunização completa ou de teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes;

c) Limitação de até 50% da capacidade do espaço;

d) Uso obrigatório de máscara facial, nos espectáculos.

6. Sempre que se verifique o incumprimento do disposto no número anterior, os órgãos competentes determinam o encerramento compulsivo dos estabelecimentos por um período entre 30 e 90 dias, calculados em função da gravidade da infracção, podendo a desobediência originar crime, nos termos do artigo 42.º do presente Diploma, e determinar a apreensão definitiva dos respectivos bens e equipamentos e posterior comercialização em hasta pública, nos termos da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

7. As violações ao disposto no presente artigo são sancionadas com multas, que variam entre os Kz: 600.000,00 (seiscentos mil Kwanzas) e os Kz: 800.000,00 (oitocentos mil Kwanzas), sem prejuízo do encerramento temporário dos locais, nos termos da lei.

ARTIGO 29.º

(Actividades religiosas)

1. É permitida a realização de actividades religiosas todos os dias da semana.

2. Sem prejuízo das regras específicas fixadas pelos Departamentos Ministeriais competentes, as actividades religiosas funcionam nos seguintes termos:

- a) Uso obrigatório de máscara facial;
- b) Distanciamento físico durante as celebrações;
- c) Lotação limitada a 50% da capacidade do lugar de celebração, com o limite máximo de 500 pessoas;
- d) Afixação no exterior dos lugares de culto da capacidade de lotação do espaço;
- e) Colocação de recipientes para oferta em pontos de fácil acesso, devendo os fiéis deslocar-se ao respectivo local observando o devido distanciamento físico;
- f) Desinfecção e ventilação regular dos lugares de culto.

3. Com vista a evitar o confinamento prolongado de fiéis nos lugares de culto, reduzindo o risco de exposição, é recomendado que as celebrações em espaço fechado tenham uma duração máxima de duas horas.

4. As autorizações previstas no presente artigo são circunscritas às entidades religiosas legalmente reconhecidas e que possuam condições de biossegurança para a realização das celebrações.

5. As celebrações religiosas devem ser realizadas em espaço aberto sempre que o local de culto não ofereça condições para suficiente ventilação e para o distanciamento físico entre os fiéis, mediante autorização das autoridades locais competentes, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio, não devendo, em caso algum, exceder o limite de 500 pessoas.

6. Não podem ser realizadas celebrações entre as 00h00 e as 5h00.

7. É proibida a realização de peregrinações.

8. A violação do disposto no presente artigo pode dar lugar à suspensão, interdição ou encerramento das actividades, nos termos do artigo 52.º da Lei n.º 12/19, de 14 de Maio.

ARTIGO 30.º
(Ajuntamentos)

1. São permitidos ajuntamentos domiciliários até ao limite de 20 (vinte) pessoas.

2. São permitidos ajuntamentos de carácter festivo em salões de festas e similares, nos seguintes termos:

- a) Realizados em espaços fechados;
- b) Entrada sujeita à apresentação de Certificado de Vacinação que ateste imunização completa ou de teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes;
- c) Lotação limitada a 50% da capacidade do espaço de realização.

3. A violação do disposto no número anterior dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) e os Kz: 1 000 000,00 (um milhão de Kwanzas), ao encerramento compulsivo do estabelecimento por um período entre 30 e 90 dias, calculados em função da gravidade da infracção, havendo apreensão definitiva dos bens e equipamentos e posterior comercialização em hasta pública nos termos da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.

4. A violação do disposto no n.º 1 dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e os Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas).

5. São individualmente responsáveis pelo pagamento das multas previstas no número anterior as entidades responsáveis pela promoção dos ajuntamentos e os proprietários ou responsáveis dos locais onde estes se realizem.

ARTIGO 31.º
(Ajuntamentos na via pública)

1. Sem prejuízo das situações previstas no presente Diploma, não são permitidos ajuntamentos, de qualquer natureza superiores a 10 pessoas na via pública.

2. Para efeitos do número anterior, as Forças de Segurança e Ordem Pública asseguram a circulação dos cidadãos, intervindo sobre os aglomerados de mais de 10 pessoas, sendo que a resistência às ordens directas das autoridades é sancionada como crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

3. A violação do disposto no presente artigo dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 200.000,00 (duzentos mil Kwanzas) e os Kz: 400.000,00 (quatrocentos mil Kwanzas).

4. A multa prevista no número anterior é da responsabilidade da pessoa, individual ou colectiva, promotora do ajuntamento.

ARTIGO 32.º
(Bebidas alcoólicas)

1. É interdita a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas na via pública.

2. É interdito o consumo de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência dos postos de abastecimento de combustível e similares.

3. A infracção ao disposto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 25.000,00 (vinte e cinco mil Kwanzas) e os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) para o comprador, e entre os 150.000,00 (cento e cinquenta mil kwanzas) e os 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil kwanzas) para o vendedor.

ARTIGO 33.º
(Cerimónias fúnebres)

1. São permitidas cerimónias fúnebres com até 20 (vinte) participantes, devendo os funerais realizar-se no período compreendido entre as 8h00 e as 13h00, obedecendo às regras de biossegurança e distanciamento físico.

2. Nos funerais de pessoas que tenham como causa de morte a COVID-19 são permitidos até 15 participantes, sem prejuízo de outras regras definidas pelas autoridades sanitárias, devendo os funerais realizar-se apenas no período da tarde.

3. Nas cerimónias fúnebres realizadas nos termos do disposto nos números anteriores, é obrigatório o uso de máscara facial e a observância do distanciamento físico, sendo vedado o acesso ao cemitério por parte de pessoas sem máscara facial.

ARTIGO 34.º
(Transportes colectivos de pessoas e bens)

1. Os transportes colectivos urbanos, interurbanos e interprovinciais de passageiros, públicos e privados, funcionam nos seguintes termos:

- a) Com 100% da sua lotação;
- b) Uso obrigatório de máscara facial;
- c) Controlo aleatório das autoridades para a verificação dos documentos sanitários;
- d) Observação das demais regras de biossegurança.

2. As empresas que prestem os serviços previstos no número anterior devem adequar a sua força de trabalho, de forma a garantir a continuidade dos serviços, e realizar a higienização e desinfeção regular dos veículos.

3. Sem prejuízo de poder dar lugar à apreensão do veículo e à suspensão da respectiva licença quando aplicável, a violação do disposto no n.º 1 do presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) e os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas).

4. Sem prejuízo da livre circulação interprovincial, as autoridades competentes podem estabelecer controlos sanitários nas entradas e saídas das províncias e nos postos fronteiriços com países vizinhos para fiscalização da obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Vacinação ou de teste, com resultado negativo, realizado até 48 horas antes.

ARTIGO 35.º
(Moto-táxi)

1. Nos serviços de moto-táxi, é obrigatório o uso de máscara facial para o passageiro e o condutor.

2. A violação do previsto no presente artigo é sancionada com multa, que varia entre os Kz: 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) e os Kz: 10.000,00 (dez mil Kwanzas).

ARTIGO 36.º
(Praias, piscinas e marinas)

1. Mantém-se temporariamente suspenso o acesso às praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares, estando o levantamento da suspensão sujeito à avaliação da situação epidemiológica.

2. Enquanto se mantiver a interdição do acesso às praias, piscinas de acesso ao público e demais zonas balneares, a sua violação dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) e os Kz: 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas).

3. Mantém-se permitido o acesso aos clubes navais e marinas para fins desportivos, bem como a utilização de embarcações para fins recreativos.

4. O acesso aos clubes navais e marinas está condicionado à apresentação de Certificado de Vacinação ou documento equivalente que ateste a imunização completa.

5. A utilização de embarcações para fins recreativos obedece a uma lotação não superior a 50% da capacidade.

6. A violação do disposto no número anterior dá lugar à aplicação de multa, que varia entre os Kz: 100.000,00 (cem mil Kwanzas) e os Kz: 300.000,00 (trezentos mil Kwanzas).

CAPÍTULO III
Infracções

ARTIGO 37.º
(Multas)

1. A determinação do valor da multa aplicável, nos casos previstos no presente Diploma, varia consoante o tipo de infracção, a culpa, o benefício e a capacidade económica do agente.

2. O disposto no presente Diploma não prejudica a responsabilidade civil do infractor.

ARTIGO 38.º
(Processamento das multas)

As multas decorrentes de penalização por violação das medidas previstas no presente Diploma podem ser processadas e cobradas por qualquer instrumento destinado a possibilitar a sua recolha para a Conta Única do Tesouro Nacional.

ARTIGO 39.º
(Receita das multas)

1. A totalidade da receita resultante das multas aplicadas por violação das medidas previstas no presente Diploma reverte a favor da província onde a mesma é aplicada, devendo ser exclusivamente destinada à melhoria das suas condições de biossegurança.

2. A receita referida no número anterior é disponibilizada aos Governos Provinciais a título de quota financeira.

3. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas assegurar a operacionalização técnica do pagamento das multas referidas no número anterior.

ARTIGO 40.º
(Fiscalização)

1. A fiscalização do cumprimento dos deveres previstos no presente Diploma, incluindo a aplicação de multas, é da responsabilidade das autoridades de ordem pública, de inspecção e fiscalização legalmente competentes, que devem velar pelo reforço do cumprimento estrito do disposto no presente Diploma, utilizando todos os meios legalmente admissíveis.

2. Nos termos do disposto no número anterior, as autoridades de ordem pública podem determinar as medidas que se revelem necessárias para o cumprimento do disposto no presente Diploma, incluindo o encerramento compulsivo de estabelecimentos comerciais, mercados, restaurantes e similares.

3. O encerramento compulsivo previsto no número anterior pode ser realizado mesmo depois de consumada a infracção, desde que as autoridades de ordem pública tenham conhecimento por qualquer meio de prova disponível.

ARTIGO 41.º
(Falsas declarações)

As informações falsas prestadas, nos casos das situações previstas no n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 3 do artigo 14.º do presente Diploma, são sancionadas nos termos gerais da Lei Penal.

ARTIGO 42.º
(Desobediência)

A resistência ao cumprimento das medidas previstas no presente Decreto Presidencial constitui crime de desobediência, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 28/03, de 7 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 14/20, de 22 de Maio, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 43.º
(Abertura de fronteiras)

1. Sem prejuízo do desporto no artigo 10.º, é autorizada a abertura gradual das fronteiras terrestres mediante acordo entre o Estado Angolano e o Estado vizinho.

2. Compete ao Ministério do Interior a determinação específica do momento, dos termos e das condições de reabertura das fronteiras terrestres.

ARTIGO 44.º
(Aplicação subsidiária)

Às situações não previstas no presente Diploma são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio.

ARTIGO 45.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 11/22, de 14 de Janeiro.

ARTIGO 46.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 47.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor à meia-noite (0h00) do dia 1 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (22-0654-A-PR)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo n.º 69/22 de 31 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 119.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas na alínea d) do n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 222/20, de 28 de Agosto, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação, conjugado com os n.ºs 3 e 4 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, determino:

1. São criadas as Escolas Primárias denominadas Escola Primária n.º 67 — Gungo, Escola Primária n.º 42 — Maca, Escola Primária n.º 1 — Sede — Londuimbali, Escola Primária n.º 74 — Cangolo, Escola Primária n.º 78 — Ombala Miguel, sitas no Município de Londuimbali, Província do Huambo, com 8 salas de aulas, 16 turmas, 2 turnos, com 36 alunos por sala e capacidade para 576 alunos em regime de externato.

2. São aprovados o quadro de pessoal das Escolas ora criadas, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo, dele fazendo parte integrante.

3. O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Agosto de 2021.

A Ministra, *Luísa Maria Alves Grilo*.

CRIAÇÃO/LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre as Escolas

Província: Huambo.

Município: Londuimbali.

N.ºs/Nomes das Escolas: Escola Primária n.º 67 — Gungo, Escola Primária n.º 42 — Maca, Escola Primária n.º 1 — Sede — Londuimbali, Escola Primária n.º 74 — Cangolo, Escola Primária n.º 78 — Ombala Miguel.

Nível de Ensino: Primário.

Classes que lecciona: Iniciação à 6.ª Classe.

Zona Geográfica/Quadro Domiciliar: Urbana/Suburbana/Rural.

N.º de salas de aulas: 8.

N.º de turmas: 16.

N.º de turnos: 2.

N.º de alunos/salas: 36.

Total de alunos: 576.

II

Quadro de Pessoal

Necessidade de Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
1	Subdirector Pedagógico
6	Coordenador
16	Pessoal Docente
2	Pessoal Administrativo
6	Pessoal Auxiliar
6	Pessoal Operário
Total de Trabalhadores: 38	

Quadro de Pessoal da Carreira Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados	
Direcção	Director	1	
	Subdirector Pedagógico	1	
	Subdirector Administrativo		
Chefia	Coordenador de Tumo		
	Coordenador de Curso		
	Coordenador de Educação Física, Desporto Escolar e Circulo de Interesse		
	Coordenador de Classe	6	
	Chefe de Secretaria		
Professor do Ensino Primário e Secundário	Técnico Superior	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	16
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau	
	Técnico	Professor do Ensino Primário e Secundário do 7.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 8.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 9.º Grau	
	Técnico Médio	Professor do Ensino Primário e Secundário do 10.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 11.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 12.º Grau	
		Professor do Ensino Primário e Secundário do 13.º Grau	